



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2016

Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.

AUTORIA: Senador José Agripino

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e estimular programas, projetos e práticas que simplifiquem o funcionamento da Administração Pública e melhorem o atendimento ao usuário dos serviços públicos.

Parágrafo único. O selo será concedido, na forma do regulamento, por comissão formada por representantes da administração pública e da sociedade civil.

Art. 2º Na concessão do Selo de Desburocratização e Simplificação, serão considerados os seguintes critérios:

I – a racionalização de procedimentos e processos administrativos;

II – a eliminação de formalidades que se revelem desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III – os ganhos sociais oriundos das medidas de desburocratização adotadas;

IV – a redução no tempo de espera pelo atendimento na prestação de serviços públicos;



SF/16314.70143-68

V – o desenvolvimento de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da Administração Pública.

Art. 3º A participação do servidor no desenvolvimento de programas aos quais forem concedidos o Selo de Desburocratização e Simplificação será registrada em seu assentamento funcional.

Art. 4º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritas no Cadastro Nacional da Desburocratização, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. A partir do cadastro referido no *caput*, em cada Estado brasileiro, anualmente, serão premiados 2 (dois) órgãos ou entidades estatais, selecionados com base nos critérios elencados no art. 2º.

Art. 5º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A burocratização excessiva é um mal que é conhecido há muito por todos os brasileiros. Não por outro motivo, o saudoso Doutor Hélio Beltrão, que foi o primeiro a ocupar o Ministério da Desburocratização, já afirmava, no início da década de 1980, que era absolutamente necessário atacar as principais disfunções da administração pública brasileira, como a hipertrofia, a rigidez, a desumanização, a tendência ao gigantismo e a insensibilidade ante as aflições do usuário.

Nas sábias lições do Min. Hélio Beltrão, o objetivo da desburocratização não é uma operação de curto prazo e nem um ataque imediato a todos os problemas da Administração, mas sim um programa constante, duradouro e formado por ações diversas, voltadas a recolocar o cidadão em sua posição de legítimo destinatário da atividade administrativa.

O presente projeto de lei pretende contribuir para o endereçamento dessa complexa problemática por meio da criação do Selo de Desburocratização e Simplificação, que se volta a estimular iniciativas que simplifiquem o funcionamento da Administração Pública e melhorem o atendimento ao cidadão.



O objetivo da proposta é realizar uma cruzada contra o excesso de burocracia. É promover uma mudança cultural e de foco dos órgãos públicos, fortalecendo um ambiente de simplificação e desburocratização na gestão pública.

Por meio do Selo, serão reconhecidos programas e projetos que efetivamente contribuam para a diminuição da morosidade, do gigantismo e da inércia da máquina administrativa brasileira, com os quais são confrontados diariamente os usuários dos serviços públicos em todo o País.

Os servidores que contribuírem para iniciativas reconhecidas com o Selo farão jus a registro específico em seu assentamento funcional sobre o tema.

Por entendermos que a medida proposta pode contribuir para a criação de incentivos perenes à desburocratização da Administração Pública nacional, rogamos o apoio dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



SF/16314.70143-68